

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. X D. DA S. D.

PROCEDIMENTO N° ND-202563

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/ME sob nº 00.280.273/0001-37, com sede em Manaus/AM, Brasil, representada por advogada regularmente inscrita na OAB/RJ, com endereço profissional em Rio de Janeiro/RJ, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

D. DA S. D., regularmente inscrito no CPF/MF nº **.757.487-**, sem representante constituído nos autos, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <respostasparaoamanha.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 20/02/2025 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 20/10/2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 20/10/2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**),

requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <respostasparaoamanha.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 20/10/2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <respostasparaoamanha.com.br>, designadamente, os dados do titular, D. da S. D., pessoa física, regularmente inscrito no CPF/MF sob nº **.757.487-**, domiciliado no Brasil, tendo como contato do titular e contato técnico o identificador “DISDE24”. Ainda neste ato, informou que o domínio utiliza os servidores DNS brit.ns.cloudflare.com e cory.ns.cloudflare.com, criado em 20/02/2025, com status publicado e com data de expiração prevista para 20/02/2026 – tendo sua última alteração registrada em 20/10/2025.

Em 27/10/2025, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 12/11/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br enviou mensagem à Secretaria Executiva em 13/11/2025, comunicando a tentativa inexitosa de contato com o Reclamado e, em decorrência da ausência de manifestação da parte, consignou que o Nome de Domínio seria congelado.

Em 25/11/2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 02/12/2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10, do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega ser legítima titular de direitos marcários amplamente reconhecidos sobre a marca Samsung e, especificamente, sobre a expressão “Solve For Tomorrow” – esta última registrada junto ao INPI em 30/08/2022 e utilizada há anos em programa educacional e campanha institucional de grande notoriedade no Brasil.

Afirma que o Reclamado registrou o nome de domínio <respostasparaomanha.com.br>, o qual consiste em tradução direta da marca “Solve For Tomorrow”, reproduzindo integralmente o sinal distintivo da Reclamante e criando associação indevida com sua campanha oficial, o que seria apto a gerar confusão entre consumidores e usuários da internet.

Sustenta, ainda, que o domínio é utilizado para redirecionar usuários a conteúdo alheio e não autorizado, inclusive relacionado a casas de apostas e jogos de azar, evidenciando ausência de direito ou interesse legítimo do Reclamado e caracterizando registro e uso de má-fé, nos termos do Regulamento da CASD-ND.

Argumenta que o Reclamado não detém qualquer registro marcário correspondente, tampouco autorização para uso das marcas da Reclamante, tendo se aproveitado indevidamente de sua reputação, prestígio e credibilidade.

Requer, ao final, a transferência do nome de domínio <respostasparaomanha.com.br> para a Reclamante, como forma de cessar a violação a seus direitos marcários e evitar a continuidade da confusão e do uso parasitário.

b. Do Reclamado

Devidamente notificado a apresentar Resposta, aquando da remessa de notificação de Início do Procedimento Administrativo, a parte se manteve silente e não impugnou as alegações da Reclamante, operando-se os efeitos da revelia.

Nos termos do item 8.5, do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva comunicou a revelia ao NIC.br, que, em consonância com o item 8.6, deste mesmo regramento, informando o Reclamado acerca da existência do procedimento instaurado e o alertando que, se ele não se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o domínio objeto do procedimento seria congelado (suspenso).

Dada a ausência de manifestação do Reclamado, o NIC.br procedeu com o congelamento do domínio e comunicou o ocorrido à Secretaria Executiva, que prosseguiu com o Procedimento Especial.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Inicialmente, importante esclarecer que a presente Reclamação foi apreciada e decidida com base nos fatos e nas provas apresentadas, nos termos dos artigos 8.4 e 10.2 do Regulamento CASD-ND e do artigo 5º, do Regulamento SACI-Adm.

O Regulamento SACI-Adm estabelece que:

"Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no Caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir,

constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante."*

Além disso, o Regulamento CASD-ND dispõe o seguinte:

"2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o ".br" se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

- (a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou*
- (b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou*
- (c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.*

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio

objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

- (a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- (b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*
- (c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*
- (d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo ou afins, do Reclamante."*

Com base nos documentos e demais provas apresentadas pela Reclamante – e considerando que, instado pela Secretaria Executiva e pelo NIC.br, o Reclamado optou por não responder ao Procedimento Especial –, passa-se a discorrer a respeito do pedido formulado neste Procedimento, de transferência do nome de domínio <respostasparaoamanha.com.br>.

Para que a análise do referido nome de domínio possa ser realizada de forma adequada, mostra-se necessária a análise da reclamação própria a respeito do tema.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Nome de Domínio objeto da presente disputa corresponde à tradução direta para a língua portuguesa da expressão em inglês “Solve For Tomorrow” e, em seu website, utiliza-se de sinal distintivo da marca “Samsung” e da campanha institucional da Reclamante denominada “Solve For Tomorrow”, ambas registradas junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (“INPI”), conforme comprovado às fls. 170/205 (processos nº 817143785, 817143793, 817143807, 817164316, 817164340, 817164359, 817164383, 817164391, 819930539, 819930547, 819930555, 820062600, 820062626, 820062634, 820062642, 820062650, 820062669, 820062669 e 820062677) – com certificação de “Alto Renome” (fl. 112), e à fl. 114 (processo nº 922545529) todos vigentes.

O referido registro marcário é anterior à criação do Nome de Domínio pelo Reclamado, conforme se verifica da pesquisa *whois* realizada junto ao Registro.br, datada de 01/10/2025 (fls. 53/54). Tal circunstância satisfaz, de forma objetiva, o requisito de anterioridade previsto no item 2.1(a) do Regulamento da CASD-ND, segundo o qual é suficiente a demonstração de identidade ou similitude capaz de gerar confusão com marca sobre a qual o Reclamante detenha direitos válidos e anteriores.

A similitude entre o Nome de Domínio e a marca “Solve For Tomorrow” não se limita a mera coincidência vocabular, mas decorre de equivalência semântica plena, uma vez que a expressão “respostas para o amanhã” reproduz, em português, o mesmo conteúdo conceitual, ideológico e comunicacional registrado pela Reclamante, além da injustificada utilização dos sinais distintivo correspondentes, sendo apta, por si só, a induzir o usuário médio da internet à associação entre o domínio e a campanha institucional por ela desenvolvida.

Ademais, nada do que foi colacionado aos autos demonstra que o Reclamado deteria qualquer direito ou interesse legítimo sobre o Nome de Domínio, inexistindo registro marcário (vide fl. 152), autorização ou relação jurídica que legitime sua utilização. Soma-se a isso o fato de que o domínio teria sido utilizado para redirecionamento a outros endereços eletrônicos, bem como para associação com conteúdo estranho à finalidade educacional da campanha, incluindo referências a casas de apostas e jogos de azar, circunstância que extrapola o uso meramente passivo ou descriptivo.

Verifica-se a presença de elementos suficientes para o reconhecimento da identidade ou, ao menos, da similaridade apta a gerar confusão entre o nome de domínio <respostasparaoamanha.com.br> e o sinal distintivo anterior “Solve For Tomorrow”, de titularidade da Reclamante, isso porque a expressão utilizada no domínio constitui tradução direta do referido sinal marcário, caracterizando equivalência semântica capaz de induzir associação indevida pelo público relevante, raciocínio que se harmoniza com o disposto no art. 7º, alíneas “a”, “b” e “c”, do Regulamento SACI-Adm, bem como com o art. 2.1(a) do Regulamento CASD-ND.

Soma-se a isso o fato de que a Reclamante detém registro válido da marca “Solve For Tomorrow” junto ao INPI, concedido em 30/08/2022, portanto anterior ao registro do nome de domínio em disputa, ocorrido em 20/02/2025, atendendo ao requisito da anterioridade exigido pelos regulamentos aplicáveis.

Entre uma infinidade de elementos possíveis, o Reclamado optou justamente por registrar nome de domínio que reproduz, por tradução integral, o elemento distintivo central dos sinais da Reclamante, sem acréscimo de qualquer termo diferenciador, a

Reclamada criou cenário objetivo de potencial confusão, o que, em análise inicial, converge para o reconhecimento da procedência da reclamação quanto a este requisito.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

A Reclamante comprovou seu legítimo interesse na instauração do presente Procedimento Especial, a respeito do Nome de Domínio ora em disputa, uma vez que restou não apenas demonstrada, mas também comprovada a sua titularidade de diversos registros de marca concedido pelo INPI, consistentes na marca “Samsung” e “Solve For Tomorrow” – este último em língua inglesa, da qual o Nome de Domínio constitui tradução direta, conforme comprova a documentação acostada aos autos.

Nesse passo, a possível violação de seus direitos demonstra e comprova o legítimo interesse da Reclamante, em respeito ao disposto na alínea “c”, do artigo 6º, do Regulamento SACI-Adm, e alínea “d”, do artigo 4.2, do Regulamento CASD-ND.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

Em razão de sua revelia, o Reclamado não apresentou qualquer fato ou prova capaz de justificar seus direitos ou interesses legítimos quanto ao Nome de Domínio. Desse modo, mostra-se relevante transcrever o disposto pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (“CGI.br”).

Os artigos 1º e 5º, da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, assim preveem:

“Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.
Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.” (destaque pelo Especialista)

"Art. 5º - É da inteira responsabilidade do titular do domínio:

- I. O nome escolhido para registro, sua utilização e eventual conteúdo existente em páginas referidas por esse domínio, eximindo expressamente o CGI.br e o NIC.br de quaisquer responsabilidades por danos decorrentes desses atos e passando o titular do nome de domínio a responder pelas ações judiciais ou extrajudiciais decorrentes de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem;
- II. A eventual criação e o gerenciamento de novas divisões e subdomínios sob o nome de domínio registrado;
- III. Fornecer ao NIC.br dados verídicos e completos, e mantê-los atualizados;
- IV. Atender à solicitação de atualização de dados ou apresentação de documentos feita pelo NIC.br, quando for o caso;
- V. Manter os servidores DNS funcionando corretamente;
- VI. Pagar tempestivamente o valor correspondente à manutenção periódica do nome de domínio." (destaque pelo Especialista)

Por conseguinte – e considerando que, devidamente notificado, optou o Reclamado em não se manifestar nestes autos –, precluiu-se sua oportunidade de provar, quiçá demonstrar seu legítimo interesse na manutenção do Nome de Domínio ora em disputa, nos termos da alínea "b", do artigo 12º, do Regulamento SACI-Adm.

Com efeito, a revelia do Reclamado, aliada à inexistência de qualquer elemento fático ou jurídico apto a demonstrar uso legítimo ou interesse justificável sobre o Nome de Domínio, nos autos, conduz, de maneira adequada e consistente, à conclusão pela ausência de direitos ou interesses legítimos no caso concreto.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

O artigo 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm, e seu correspondente, artigo 2.2, do Regulamento CASD-ND, elencam as possibilidades de representação de má-fé por parte do Reclamado, quais sejam:

"Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

(...)

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”*

A Reclamante não apenas alegou, como acostou acervo probatório que evidencia que o Nome de Domínio em disputa reproduz sinal distintivo seu, sendo apto a gerar confusão ou associação indevida com a campanha “Solve For Tomorrow”, além de ter demonstrado seu legítimo interesse na tutela do domínio, diante da anterioridade e validade de seus registros marcários e da inexistência de direito ou interesse legítimo do Reclamado, o que autoriza o exame específico do registro e do uso do Nome de Domínio sob a ótica da má-fé, a ser tratado no tópico seguinte.

Restou evidente que o Reclamado reproduziu em seu *website* o núcleo distintivo da campanha “Solve for Tomorrow”, não apenas pela tradução do sinal, mas pela convergência temática do conteúdo textual, do discurso educacional e da proposta institucional apresentada ao público, circunstância que potencializa o risco de confusão e associação indevida, nos termos da jurisprudência da CASD-ND e do Regulamento SACI-Adm, conforme demonstrado às fls. 112, 114, 116/150, 153/168 e 170/205 – vinculando-a, inclusive, a conteúdos completamente distintos e desconexos (p.e.: apostas e jogos de azar).

A conduta do Reclamado demonstra registro e uso de má-fé do nome de domínio em disputa, já que a marca da Reclamante é amplamente conhecida, possuindo caráter distintivo e boa reputação, sendo razoável inferir que a parte o registrou o nome de domínio com pleno conhecimento da marca da Reclamante. Isso se reforça com a utilização de sinal marcário com o propósito de atrair usuários da internet mediante a criação de provável confusão com o sinal distintivo da Reclamante, caracterizando desvio indevido de tráfego e potencial prejuízo à atividade institucional e à credibilidade da campanha “Solve For Tomorrow”.

Ademais, o nome de domínio estaria levando a uma página com a marca da Reclamante, em que o Reclamado estaria tentando fazer-se passar por ela. Por conseguinte, ao utilizar o nome de domínio em disputa, o Reclamado teria tentado intencionalmente atrair, para fins comerciais, os usuários da Internet para o seu nome de domínio, criando um risco de confusão com a marca da Reclamante quanto à fonte, patrocínio, afiliação ou apoio dos seus websites.

Ainda que não houvesse a comprovação do mencionado uso, mostra-se bastante improvável que o Reclamado tivesse optado pelo Nome de Domínio em disputa de boa-fé, considerando a distintividade e a longa anterioridade dos sinais da Reclamante, nacional e internacionalmente.

A utilização de expressão traduzida do inglês como Nome de Domínio, somado à reprodução das marcas em *website*, revela uma clara intenção de, ao menos, se apropriar indevidamente de um sinal alheio, criando risco de confusão.

Assim, tem-se que a presente Reclamação se trata de um caso clássico de tradução integral do sinal distintivo central da Reclamante, para registrar e explorar o Nome de Domínio em disputa, prática que se enquadra como *cybersquatting* por equivalência semântica (*semantic squatting*).

Ao converter a expressão “Solve For Tomorrow” em “Respostas para o Amanhã”, o Reclamado preservou o mesmo conteúdo conceitual, ideológico e comunicacional da campanha institucional amplamente conhecida da Reclamante, apropriando-se indevidamente de seu *goodwill* e de sua força distintiva, sem qualquer autorização, direito prévio ou elemento diferenciador apto a afastar a associação.

Tal conduta revela estratégia deliberada de atração de usuários da internet mediante criação de provável confusão quanto à origem, patrocínio ou afiliação do site, com potencial desvio de tráfego e esvaziamento da função identificadora da marca, circunstâncias que caracterizam o registro e uso do Nome de Domínio de modo mal-intencionado e de má-fé, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2(d) do Regulamento CASD-ND.

Sobre o assunto, a análise de outros registros associados ao Reclamado revela, ainda, a existência de diversos outros nomes de domínio por ele registrados e ativos em períodos próximos, abrangendo expressões notoriamente vinculadas a marcas, nomes empresariais, personalidades públicas, projetos institucionais, setores regulados e atividades de elevada atratividade comercial.

Consta, inclusive, que o próprio nome de domínio <respostasparaomanha.com.br> foi registrado em 20/02/2025, no mesmo intervalo temporal de múltiplos outros domínios,

circunstância que evidencia conduta reiterada de registros potencialmente conflitantes, afastando a hipótese de registro isolado, fortuito ou de boa-fé.

Tal contexto fático reforça a conclusão de que o Reclamado atua de forma sistemática na apropriação de expressões alheias, sem demonstração de critério distintivo legítimo ou diligência prévia para evitar violação de direitos de terceiros, o que se mostra relevante para a caracterização da má-fé no registro e uso do Nome de Domínio, nos termos do Regulamento SACI-Adm e do Regulamento CASD-ND.

É interessante destacar o entendimento consolidado sobre fatores a se considerar, como fatores característicos de má-fé¹, critérios de cognoscibilidade da marca² e mesmo o dever de pesquisa prévia pelo titular³, conforme se extrai do Panorama das Opiniões dos

¹ “3.2.1 Additional bad faith consideration factors

Particular circumstances panels may take into account in assessing whether the respondent's registration of a domain name is in bad faith include: (i) the nature of the domain name (e.g., a type of a widely-known mark, or a domain name incorporating the complainant's mark plus an additional term such as a descriptive or geographic term, or one that corresponds to the complainant's area of activity or natural zone of expansion), (ii) the chosen top-level domain (e.g., particularly where corresponding to the complainant's area of business activity or natural zone of expansion), (iii) the content of any website to which the domain name directs, including any changes in such content and the timing thereof, (iv) the timing and circumstances of the registration (particularly following a product launch, or the complainant's failure to renew its domain name registration), (v) any respondent pattern of targeting marks along a range of factors, such as a common area of commerce, intended consumers, or geographic location, (vi) a clear absence of rights or legitimate interests coupled with no credible explanation for the respondent's choice of the domain name, or (vii) other indicia generally suggesting that the respondent had somehow targeted the complainant. (...)" (destaque do Especialista);

² “3.2.2 “Knew or should have known”

Noting the near instantaneous and global reach of the Internet and search engines, and particularly in circumstances where the complainant's mark is widely known (including in its sector) or highly specific and a respondent cannot credibly claim to have been unaware of the mark (particularly in the case of domainers), panels have been prepared to infer that the respondent knew, or have found that the respondent should have known, that its registration would be identical or confusingly similar to a complainant's mark. Further factors including the nature of the domain name, the chosen top-level domain, any use of the domain name, or any respondent pattern, may obviate a respondent's claim not to have been aware of the complainant's mark. (...)" (destaque do Especialista);

³ “3.2.3 Willful blindness and the duty to search for and avoid trademark-abusive registrations

Panels have held that especially domainers undertaking bulk purchases or automated registrations have an affirmative obligation to avoid the registration of trademark-abusive domain names. Panelists will look to the facts of the case to determine whether such respondent has undertaken good faith efforts to screen such registrations against readily-available online databases to avoid the registration of trademark-abusive domain names. (...).

Painéis da OMPI sobre questões selecionadas da Política Uniforme de Resolução de Litígios sobre Nomes de Domínio (“UDRP”)⁴.

Tem-se, portanto, na aferição da má-fé no registro do nome de domínio, que os Painéis consideram um conjunto de circunstâncias adicionais, tais como a natureza do próprio domínio – especialmente quando reproduz, imita ou traduz sinal distintivo do Reclamante, com ou sem acréscimo de termos relacionados ao seu ramo de atuação –, o domínio de primeiro nível escolhido, o conteúdo do website para o qual o domínio direciona, bem como eventuais alterações e o momento em que ocorreram.

Noutro prisma, considera-se o alcance global e imediato da internet, quando têm os Painéis entendido que, quando o sinal distintivo do Reclamante é amplamente conhecido, específico ou claramente identificável, é legítima a inferência de que o Reclamado sabia ou deveria saber que o registro do nome de domínio resultaria em identidade ou similaridade apta a causar confusão com a marca anterior.

Tal conclusão pode ser reforçada por fatores como a composição do domínio, o domínio de topo escolhido, o uso efetivo do endereço eletrônico e a existência de conduta reiterada de registros semelhantes.

Os Painéis igualmente reconhecem que o titular do registro assume um dever mínimo de diligência ao proceder ao registro de nomes de domínio, especialmente quando atua de forma reiterada ou sistemática, devendo adotar medidas razoáveis para evitar a apropriação indevida de sinais distintivos de terceiros.

A omissão deliberada na realização de pesquisas básicas em bases públicas e facilmente acessíveis, como registros marcários, pode caracterizar cegueira deliberada (*willful blindness*), ensejando a responsabilização do Reclamado por registros abusivos, independentemente de ser ou não um *domainer* profissional.

Noting registrant obligations under UDRP paragraph 2, panels have however found that respondents who (deliberately) fail to search and/or screen registrations against available online databases would be responsible for any resulting abusive registrations under the concept of willful blindness; depending on the facts and circumstances of a case, this concept has been applied irrespective of whether the registrant is a professional domain owner. (...).” (destaque do Especialista)

⁴ “WIPO Overview of WIPO Panel Views on Selected UDRP Questions, Original Edition”.

Cabe destacar que no presente caso restou comprovado o enquadramento da lide no que dispõe a alínea “b”, do parágrafo único, do artigo 7º, do Regulamento SACI-Adm, uma vez que o Nome de Domínio ora em disputa é, de fato, tradução literal da marca da Reclamante.

No caso concreto, o website do Reclamado utilizava a marca “Samsung” e “Solve For Tomorrow”, desvirtuando um programa educacional e de inovação social e o transformando em chamariz para casas de apostas e jogos de azar. A seguir, jurisprudência desta CASD-ND que no mesmo sentido dispõe a respeito:

“VIOLAÇÃO A MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOMES DE DOMÍNIO ANTERIORES. SIMILITUDES SUFICIENTES PARA CAUSAR RISCO DE CONFUSÃO. REVELIA DECRETADA. ADESÃO DA RECLAMADA AO SACI-ADM QUANDO DO REGISTRO DOS NOMES DE DOMÍNIO, ATRAVÉS DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO CONTATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO SOB O .BR. AFINIDADE E IDENTIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS PARTES. **MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INTENÇÃO DE ATRAIR, COM OBJETIVO DE LUCRO, USUÁRIOS DA INTERNET AO CRIAR SITUAÇÃO DE PROVÁVEL CONFUSÃO COM O SINAL DISTINTIVO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE DIREITOS OU LEGÍTIMO INTERESSE DA RECLAMADA EM RELAÇÃO AOS NOMES DE DOMÍNIO.** ARTIGO 1º E PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA ‘a’ e ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEAS ‘c’ E ‘d’. (Disputa ND-202240. SKY INTERNATIONAL AG e SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA x SKYNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. Domínios Decisão em 07/11/2022. (destaque do Especialista)

Além de todo o exposto, este Especialista obteve do NIC.br, através da Secretaria Executiva, a lista de nomes de domínio sob titularidade do Reclamado, e de sua análise foi possível identificar indícios de padrão de conduta do Reclamado no registro de nomes de domínio compostos por nomes e direitos de terceiros, contrariando respectiva normativa de registro de domínios sob o “.br” e reforçando sua má-fé no registro do nome de domínio ora sob disputa, sendo exemplos de registros atualmente sob titularidade do Reclamado: <aloklive.com.br>, <idmconcursos.com.br> e <renovamidia.com.br> - com sua grande maioria sendo direcionado a casas de apostas e jogos de azar.

Assim sendo, resta caracterizada a má-fé do Reclamado ao realizar o registro do Nome de Domínio, com base no artigo 7º, parágrafo único, alínea “b”, do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.2, alínea “b”, do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

Resta comprovado, portanto, que estão presentes os requisitos que caracterizam o direito da Reclamante por identidade entre sua marca registrada e o Nome de Domínio.

Do mesmo modo, é possível verificar a má-fé do Reclamado nos termos do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND diante da dinâmica dos fatos aqui narrados.

Ademais, a ausência de Resposta por parte do Reclamado e de evidências que demonstrem seu interesse legítimo no Nome de Domínio reforçam a ausência de direitos desta na manutenção no registro, razão pela qual este Especialista entende pela transferência do Nome de Domínio à Reclamante, como requerido.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o disposto na alínea “a” do *caput* e “b” e “d” do parágrafo único, ambas do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e da alínea “a” do *caput* do artigo 2.1 e artigo 2.2 “b” e “d”, ambos do Regulamento CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação para determinar que o Nome de Domínio em disputa <respostasparaomanha.com.br> seja transferido à Reclamante⁵.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 20 de janeiro de 2026.

Marcelo Henrique Lapolla Aguiar Andrade
Especialista

⁵ De acordo com o artigo 24º do Regulamento SACI-Adm, o NIC.br procederá à implementação desta decisão no 15º (décimo quinto) dia útil após o recebimento da notificação da decisão. Entretanto, se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no referido intervalo de tempo, o NIC.br não implementará a decisão proferida e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.